



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002705/99-50
Acórdão : 202-13.275
Recurso : 116.877

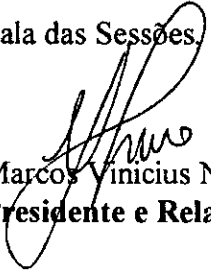
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : GERALDO TUVANI
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso que não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO TUVANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002705/99-50

Acórdão : 202-13.275

Recurso : 116.877

Recorrente : GERALDO TUVANI

RELATÓRIO

GERALDO TUVANI, pessoa jurídica de direito privado, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP pedido de restituição/compensação, referente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, em razão de recolhimentos efetuados a maior no período de 12/89 a 03/92.

Pelo Despacho Decisório nº 1.411/99, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP indeferiu o pedido de restituição/compensação pleiteado (fls. 61/62).

Inconformado, o contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 70/81, alegando em síntese, que:

- a) tratando-se de tributo cujo lançamento é feito por homologação, o prazo de cinco anos para decadência do direito de repetir o indébito tributário começa a fluir a partir de sua homologação ou, se inerte o Fisco, após o término do prazo de cinco anos a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN; e
- b) não compete ao Secretário da Receita Federal criar direito (jurisprudência), dando interpretação diversa da aplicada pelo Judiciário, não se admitindo estipulação de prazos prescricionais de forma divergente da prevista no CTN, via Ato Declaratório.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP negou o pedido de restituição, ementando, assim, sua decisão (fl. 93):

"DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A busca da tutela jurisdicional, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002705/99-50
Acórdão : 202-13.275
Recurso : 116.877

quem caberia o julgamento, se coincidentes os objetos entre uma e outra contenda.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Ciente da decisão singular, em 25/09/00, o interessado interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 27/10/00 (fls. 106/121), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002705/99-50
Acórdão : 202-13.275
Recurso : 116.877

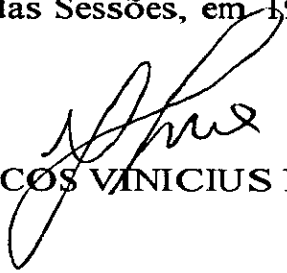
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fl. 123, o interessado tomou conhecimento da decisão recorrida em 25/09/00, apresentando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes tão-somente em 27/10/00 (fl. 106), no 32º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo o contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA